



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.902317/2013-95
ACÓRDÃO	3202-002.417 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EXPRINSUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA IRREGULAR. OPERAÇÕES SIMULADAS.

As aquisições de produtos, mediante operações simuladas, ou seja, realizadas com pessoas jurídicas inativas e/ ou inabilitadas, não geram créditos da Cofins não cumulativa, passíveis de descontos da contribuição apurada sobre o faturamento mensal, devendo ser glosados os valores aproveitados indevidamente sobre tais operações, devendo manter-se as glosas de créditos cujas operações não foram, de fato, comprovadas.

PROVAS. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. EMPRESAS INAPTAS. EFEITOS TRIBUTÁRIOS

Não comprovada a efetiva operação, os documentos emitidos por pessoa jurídica declarada inexistente de fato são inidôneos desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde sua constituição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o indeferimento de PER nº 09299.49679.141209.1.1.08-9510 relativo a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep-exportação no valor solicitado de R\$ 37.044,03, referente ao PA 2º trimestre de 2007.

A autoridade tributária, conforme Termo de Verificação Fiscal, emitiu Despacho Decisório por meio do qual deferiu parcialmente o pedido, tendo em vista o reconhecimento de crédito no montante de R\$ 16.285,13.

Os motivos que levaram à denegação do crédito foi, resumidamente, o fato de que a sua liquidez e certeza foi comprometida pela existência de fraudes e irregularidades apuradas nas operações denominadas ‘tempo de colheita’, ‘broca’ e ‘robusta’, notórias, mas cujo objetivo foi investigar um esquema criminoso cujo objetivo era produzir créditos integrais de PIS e COFINS. Apurou-se que a Recorrente utilizou e levou vantagem com este mecanismo, sob os seguintes procedimentos e fundamentação:

II.1- Da Glosa de Créditos Básicos de PIS referentes às Notas Fiscais do Fornecedor CAFEEIRA SÃO SEBASTIÃO

*7. Foram glosadas as notas fiscais referentes ao Fornecedor CAFEEIRA SÃO SEBASTIÃO, CNPJ 00.837.387/0001-35, especificadas no Anexo I, resultando nas correspondentes glosas de créditos básicos relativos ao 2º trimestre/2007, com base no Ato Declaratório Executivo nº 26/2012, que declarou a **INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS** referentes à comercialização de emissão da empresa acima referida, para todos os efeitos tributários, emitidas nos anos-calendário de 2007 – período compreendido nessa análise– por serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e de COFINS, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz constante do Processo Administrativo nº 10660.722728/2012-18.*

[...]

II.2- Da Glosa de Créditos Básicos de PIS referentes às Notas Fiscais do Fornecedor TEIXEIRAS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA

*12. Foram glosadas também as notas fiscais referentes ao Fornecedor TEIXEIRAS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 07.715.696/0001-81, especificadas no Anexo I, resultando nas correspondentes glosas de créditos básicos relativos ao 2º trimestre/2007, com base na ação fiscal realizada na empresa, na qual foram constatados **inúmeros indícios de fraude**, robustamente fundamentados no Processo 10640.723.667/2012-44, referente ao ano calendário de 2007, não havendo nesse período em questão nenhum recolhimento do PIS/COFINS devidos nem apresentação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, caracterizando-se como uma empresa intermediária fictícia.*

[...]

II.3- Da Glosa de Créditos Básicos de PIS referentes às Notas Fiscais do Fornecedor COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E CAFEICULTORES DE MINAS GERAIS - COPACAFÉ LTDA

14. Procedemos também à glosa das notas fiscais discriminadas no Anexo I do fornecedor COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E CAFEICULTORES DE MINAS GERAIS - COPACAFÉ, glosando os respectivos créditos básicos referentes ao 2º trimestre/2007 e não concedendo crédito presumido, pelos motivos evidenciados abaixo, com base na similitude das operações declaradas inidôneas pelo Ato Declaratório Executivo - ADE Nº 4/2015.

14.1. Conforme minuciosamente detalhado na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz 10665.722.425/2014-17, a COOPERATIVA COPACAFÉ está inserida em um CONTEXTO DE OPERAÇÕES SIMULADAS DE COMPRA E VENDA DE CAFÉ no qual atuaram, EM CONLUÍO, diversas outras empresas atacadistas de café e exportadoras de café, formando uma sofisticada e intrincada rede de emissão de notas fiscais com a finalidade específica de beneficiar empresas exportadoras de café na apuração de créditos de PIS/COFINS.

(...)

15. Ressaltamos, que por todos os indícios de fraude apresentados acima, agrega-se ainda mais à fundamentação da glosa desses créditos básicos, o modus operandis da empresa, ora fiscalizada, descritos nos itens 9, 10, 11 e 12, NÃO HAVENDO, portanto, diante de todos esses indícios convergentes a possibilidade do contribuinte se enquadrar no conceito de terceiro interessado de boa fé.

Intimada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada improcedente pela 7ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Juiz de Fora/MG, formalizada pelo acórdão nº 09-73.375, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA IRREGULAR.

A realização de transações com pessoas jurídicas irregulares, com fortes indícios de terem sido inseridas na cadeia produtiva com único propósito de gerar crédito na sistemática da não cumulatividade, compromete a liquidez e certeza do pretense crédito, o que autoriza a sua glosa, sendo insuficiente para afastá-la, nesse caso, a prova do pagamento do preço e do recebimento dos bens adquiridos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível anular decisão sem que haja fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pela homologação integral dos créditos pleiteados.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares arguidas, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- DA DECADÊNCIA

A Recorrente pugna pelo reconhecimento da decadência do direito de a Administração Tributária apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, uma vez que se passaram mais de 5 anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a análise da autoridade tributária.

Neste ponto, cumpre esclarecer que o presente caso trata de pedido de ressarcimento de crédito ou de restituição de pagamento a maior ou indevido relativo a tributo lançado por homologação não ser apreciado no prazo de 05 anos, o que, por ausência de previsão legal, não existe no direito pátrio previsão para decadência de pedido de ressarcimento e/ou de restituição de crédito.

Sendo assim, não assiste razão a Recorrente.

Com razão o julgador de piso, pois a homologação tácita, como prevista no §4º, do artigo 150 do CTN, extingue o crédito tributário (contribuição devida) lançado, e impede que a Administração Tributária, após análise, porventura constitua novo valor para a contribuição devida, somente isso. Também não existe no direito pátrio a figura da homologação tácita para pedidos de restituição.

O que a legislação prevê é a homologação tácita de declaração de compensação, nos termos do parágrafo 5º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, que estabelece que “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.

Portanto, acertada está a decisão de piso, pois, como no presente caso, não há declaração de compensação, mas, de pedido de ressarcimento apresentado pela empresa, não há que se falar em homologação tácita.

É sedimentado no CARF que nos pedidos de restituição não se aplicam os prazos decadenciais para lançamento nem o prazo de homologação de compensações.

Registra-se que no presente caso, o direito creditório vindicado não versa sobre constituição do crédito tributário, mas a respeito da análise de direito creditório no bojo de pedido de restituição - PER/DCOMP: nesse caso, não há que se falar nos prazos decadenciais previstos no art. 150, caput e § 4º, e no art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que tais limites temporais se aplicam exclusivamente aos casos de lançamento tributário, procedimento que não se confunde com a análise de pedidos de restituição.

De semelhante modo, não se aplica às análises de pedidos de restituição o prazo de homologação tácita legalmente previsto, pois como se sabe, somente, nas análises de declarações de compensação, o Fisco estará sujeito ao prazo previsto no art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, sob pena de homologação tácita.

No caso das análises de pedidos de restituição, não há que se falar em sujeição ao prazo de homologação de compensação, uma vez que, por óbvio, restituição não se confunde com declaração de compensação, razão pela qual não se aplica a norma inscrita no parágrafo 5º, art. 74 da Lei nº. 9.430/96: o dispositivo expressamente se refere à declaração de compensação, não se aplicando aos pedidos de restituição ou ressarcimento.

Nesse contexto, importa lembrar que não cabe ao julgador ir além do que o legislador prescreveu. Se houvesse eventual semelhança entre os institutos da compensação e restituição, caberia ao legislador reconhecer a semelhança e estender a aplicação do prazo de homologação também para os casos de análises de pedidos de restituição. Não o fez, de maneira que a este colegiado só resta decidir nos limites do que foi legislado.

Acrescente-se, ademais, que não existe semelhança entre os institutos da restituição/ressarcimento e aquele da compensação que justifique a aplicação, por analogia, do prazo de homologação tácita previsto no art. 74 da Lei nº. 9.430/96. Explico.

Na compensação, o sujeito passivo promove o encontro de contas que caracteriza a compensação, requerendo a sua homologação pela Administração Tributária. No caso em que o encontro de contas não é homologado, os valores compensados são imediatamente exigidos nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996. Tal análise do procedimento adotado pelo sujeito passivo está, naturalmente, sujeita a prazo, uma vez que envolve a cobrança de um débito que o interessado pretende extinguir. Logo, é de se esperar que a lei que regulamenta o pedido de compensação também preveja um prazo para o Fisco decidir sobre o direito pleiteado – assim como existe prazo para lançamento (decadência) ou cobrança (prescrição) de um tributo.

No caso de ressarcimento e restituição, o sujeito passivo requer que seja declarada a existência de um crédito. Não existe procedimento anterior a ser objeto de homologação. O indeferimento do pedido de restituição/ressarcimento, mesmo que ocorrido após o decurso do prazo decadencial, não atinge a segurança jurídica, pois não implicará a cobrança de débitos confessados.

Por todo, voto por afastar a preliminar de decadência arguida.

1.2- Da alegação de nulidade do procedimento fiscal

No que pese a alegação de nulidade do procedimento fiscal, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato ou despacho administrativo foi emitido por servidor competente, arrolando claramente todas as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do crédito vindicado.

Observa-se que somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 do PAF a ensejar nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Além disso, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer

seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade.

Desse modo, conheço, porém, afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- Da Glosa dos Créditos de Notas Fiscais consideradas ideologicamente falsas, imprestáveis e/ou inidôneas

A autoridade tributária identificou inúmeros indícios de fraude ocorridos no ano calendário 2007 (relativo aos créditos em questão), "não havendo nesse período em questão nenhum recolhimento do PIS/COFINS devidos nem apresentação da DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, caracterizando-se como uma "empresa intermediária fictícia."

O Acórdão recorrido apontou que as operações simuladas são inidôneas por força da legislação civil referente às aquisições de café de pessoas jurídicas ditas inexistentes de fato, em outros termos, sem atividade econômica substantiva.

No tocante à efetividade das operações, a autoridade fiscal efetuou glosa referente ao aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições de mercadorias cujas operações não foram comprovadas referentes ao Fornecedor CAFEEIRA SÃO SEBASTIÃO, CNPJ 00.837.387/0001-35, resultando nas correspondentes glosas de créditos básicos relativos ao 2º trimestre/2007, com base no Ato Declaratório Executivo nº 26/2012, que declarou a **INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS** referentes à comercialização de emissão da empresa acima referida, para todos os efeitos tributários, emitidas nos anos-calendário de 2007 – período compreendido nessa análise– por serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e de COFINS, conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz constante do Processo Administrativo nº 10660.722728/2012-18.

Também houve glosa de Créditos Básicos de PIS referentes às Notas Fiscais do Fornecedor TEIXEIRAS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 07.715.696/0001-81, com base na ação fiscal realizada na empresa, na qual foram constatados **inúmeros indícios de fraude**, fundamentados no Processo 10640.723.667/2012-44, referente ao ano calendário de 2007, **não havendo nesse período em questão nenhum recolhimento do PIS/COFINS devidos nem apresentação da DCTF** - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, caracterizando-se como uma empresa intermediária fictícia- sem atividade econômica substantiva.

Ademais, também houve glosa de Créditos Básicos de PIS referentes às Notas Fiscais do Fornecedor COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E CAFEICULTORES DE

MINAS GERAIS - COPACAFÉ LTDA, glosando os respectivos créditos básicos referentes ao 2º trimestre/2007 e não concedendo crédito presumido, com base na similitude das operações declaradas inidôneas pelo Ato Declaratório Executivo - ADE Nº 4/2015.

Neste ponto, explica a fiscalização:

[...]

11.1. Que no âmbito das negociações de café, a venda de café adquirido diretamente do Produtor Rural dá ao adquirente da mercadoria, o direito ao Crédito Presumido (Crédito de valor reduzido) de PIS e COFINS; em contrapartida, o café adquirido de uma empresa intermediária, no caso a Cafeeira São Sebastião Ltda, daria ao adquirente da mercadoria, o direito ao Crédito Básico de PIS e COFINS (Crédito “cheio”/Crédito com valor maior, porque, a princípio, essas empresas recolheriam as suas contribuições sociais devidas - PIS e COFINS).

11.2. No entanto, o que se verifica é que essas empresas intermediárias - que fazem a negociação do café entre as empresas Exportadoras/Torrefação e os produtores rurais – têm, em regra, como conduta reiterada desde a sua constituição, a não declaração ou declaração parcial dos tributos devidos em DCTF - Declaração dos Débitos e Créditos Tributários Federais e o seu total não recolhimento aos cofres públicos desde o início de suas atividades. Tendo sido criadas, portanto, com o fim específico de fornecer Créditos Básicos (créditos “cheios”) de PIS e COFINS as exportadoras, que ao invés de obterem Créditos Presumidos de PIS/COFINS caso a venda fosse efetuada diretamente com o produtor rural, acabam obtendo créditos “cheios” de PIS e COFINS através dessas intermediárias. O que é extremamente “vantajoso” para as exportadoras, pois além de ser um crédito com valor maior, o mesmo pode ser objeto de compensação e ressarcimento - já que o Crédito Presumido só pode ser deduzido do PIS/COFINS Devido no próprio Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) - tornando-se assim, um crédito “não vantajoso” por ter uma utilização extremamente limitada.

(...)

15. Ressaltamos, que por todos os indícios de fraude apresentados acima, agrega-se ainda mais à fundamentação da glosa desses créditos básicos, o modus operandis da empresa, ora fiscalizada, descritos nos itens 9, 10, 11 e 12, NÃO HAVENDO, portanto, diante de todos esses indícios convergentes a possibilidade do contribuinte se enquadrar no conceito de terceiro interessado de boa fé.

Segundo a fiscalização, a atividade das referidas pessoas jurídicas de “fachada”, denominadas de “noteiras”, restringia-se a emissão de notas fiscais para acobertar operação de venda de grão de café, com o nítido objetivo de gerar créditos integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, para as pessoas jurídicas adquirentes das respectivas notas fiscais, dentre as quais se inclui a Recorrente.

Pois, o crédito presumido, além de ser em valor inferior ao chamado crédito ordinário, tais não podem ser objeto de ressarcimento e nem de compensação, sendo especificamente destinado à dedução com débitos tributários da mesma espécie contributiva apurados em fases posteriores. Este entendimento foi formalizado por meio do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, cujos arts 1º e 2º não permitem a compensação ou ressarcimento.

Uma vez que o crédito presumido, além de ser em valor menor que o normal, não pode ser ressarcido e nem compensado, a exportação dos produtos adquiridos com esse tipo de crédito deixa de oferecer a possibilidade de ressarcimento ou compensação que ocorre em relação aos créditos normais.

Assim sendo, as grandes empresas exportadoras passaram à prática de adquirir produtos e mercadorias de empresas “intermediárias” (que na sua grande maioria, como já se disse, são empresas de fachada) porque essas são (em tese) contribuintes da do PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas de vendas desses produtos e mercadorias. E as contribuições que deveriam ser pagas por essas “intermediárias”, na fase anterior, geram o crédito ordinário de 9,25% ao invés do crédito presumido de 3,238% sobre o valor das aquisições.

Os pequenos produtores, para não ficar fora do mercado, são compelidos a vender para estas “intermediárias”, cuja única finalidade é produzir créditos apurados com base no percentual de 9,25%, os quais serão ressarcidos nas exportações. No ramo do café, onde as exportações atingem um grande percentual da produção, este fato produz montantes realmente muito elevados de créditos que podem ser ressarcidos e/ou compensados.

Os expedientes até aqui descritos trazem para as empresas que deles se valem duas vantagens cumulativas: além da majoração indevida do crédito gerado, permitem a burla da restrição à compensação e ao ressarcimento imposta aos créditos presumidos.

Conclusivamente, entendeu a fiscalização que a demonstração da fraude na compra do café, mediante simulação de compra por pessoas jurídicas inexistentes de fato, para ocultar a compra de pessoas físicas rurais, majorando o crédito, é suficiente a demonstrar a ilegitimidade dos créditos, ou a sua falta de liquidez e certeza.

Em sua defesa, alega a Recorrente que a Fiscalização embasou-se em **depoimentos de terceiros pinçados no Termo de Verificação Fiscal**, alega que não procede a glosa parcial realizada pela fiscalização, sob o argumento de que era compradora de boa-fé, com base em dois argumentos: a) não tinha conhecimento e nem participara do referido esquema de fraude; e b) desconhecia a situação de inidoneidade das denominadas empresas “noteiras” e havia

comprovado a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias, em conformidade com disposto no parágrafo único do art. 82 da Lei 9.430/1996.

A respeito da declaração de inidoneidade, os critérios estão devidamente regulamentados no art. 80 da Lei 9.430/96, o qual transcrevemos abaixo:

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Empresa Inidônea

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:

I – que não existam de fato; ou

II – que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes.

(...)

Art. 80 A- Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro.

(...)

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

(...)

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No tocante aos efeitos subjacentes do reconhecimento dos créditos fiscais decorrentes das aquisições de mercadorias e insumos por pessoas jurídicas declaradas inaptas já havia previsão expressa da ausência de produção de efeitos em favor de terceiros de documentos expedidos por pessoas jurídicas declaradas inaptas, conforme previsão do art. 82 do diploma legal supra mencionado:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Todavia, nos termos do caput do art. 82, incumbe ao Recorrente o ônus probatório da demonstração cabal da efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens.

Entretanto, compulsando-se os autos, a Recorrente, de forma aleatória, fez a juntada de centenas de notas fiscais e recibos de transferência eletrônica, sem contudo, fazer consolidação dos documentos juntados. Registra-se que tudo desacompanhado dos respectivos documentos fiscais e contábeis, bem como da identificação das notas fiscais, conhecimentos de transportes de cargas e suas vinculações com documentos com o objetivo de comprovar a escrituração fiscal das notas fiscais inidôneas.

Ora, a escrituração fiscal das notas fiscais consideradas inidôneas é procedimento exigível nos termos da legislação tributária, entretanto, não fazem prova a favor do emitente nem de terceiros, mas tão somente, a favor do Fisco no que cerne à constituição do crédito tributário nos termos do art. 322, c/c o art. 353, ambos do Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002)- vigente à época dos fatos:

Art. 322. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 353, o documento que:

I- não seja o legalmente previsto para a operação;

II- omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas; III- esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; ou IV- não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

(...)

Art. 353. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do Fisco, as notas fiscais que (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª):

I- não satisfizerem as exigências das alíneas a até e, h, m, n, p, q, s, e t, do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 339 e das alíneas a até d, f, h, e i, do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-Lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª);

Por sua vez, afirma ainda a Recorrente que tais acusações dependem de prova, pois os depoimentos dos representantes legais da sociedade CAFEIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA. e a COOPERATIVA DOS PECUARISTAS, AGRICULTORES E CAFEICULTORES DE MINAS GERAIS – COPACAFÉ, tem um único objeto: se esquivar das acusações que lhe são feitas dado que os representantes das empresas imputaram a responsabilidade pelos seus atos a terceiros de boa fé- neste caso a Recorrente.

Em total desespero, a Recorrente acusa a fiscalização de “**lançar mão de práticas nazistas- com julgamentos sumários e subjetivos**”, contrárias ao Estado Democrático de Direito. Nesta ciranda que se insere a Recorrente, de fato, o que era de maior importância seria a comprovação da efetividade das operações, isso não se encontra nos autos.

Entretanto, registra-se que a questão relevante para o deslinde da controvérsia não é a falta de comprovação do pagamento e da efetiva entrega das mercadorias, mas, em saber qual a real operação de compra e venda foi realizada pela recorrente, diante da referida fraude cometida e devidamente comprovada nos autos.

Aqui não se trata de matéria de direito, mas de fatos, onde deveria a Recorrente ter se empenhado em demonstrar a real operação de compra e venda realizada por ela dado que esta seria a causa subjacente ao direito de tomada de crédito, seja de créditos básicos ou presumidos.

O bom trabalho da fiscalização comprova que sequer havia o recolhimento das contribuições que a Recorrente pleiteia o direito de crédito, o que colabora para constatação da materialidade da conduta fraudulenta praticada pelas empresas envolvidas, inclusive, da Recorrente, este ponto ela não contesta, quando deveria ter se empenhado para demonstração do direito que ela alega possuir.

Cabe ainda ressaltar que os documentos apresentados pela recorrente para comprovar o recebimento das mercadorias e efetivação do pagamento do preço do produto adquirido, revela a existência um procedimento padrão adotado por todas as pessoas jurídicas fraudadores, em que, para cada nota fiscal de compra, há comprovantes de depósito bancários, consultas ao CNPJ e SINTEGRA. (e-fls. 243 e ss).

Mas não se pode olvidar que as notas fiscais e os extratos bancários juntados aos autos representam a verdade formal da operação de venda (a mera existência do documento). Do mesmo modo, a consulta aos cadastros do CNPJ e SINTEGRA prova apenas que a empresa estava cadastrada. Sabidamente, a inscrição regular em tais cadastros prova apenas a existência formal da pessoa jurídica.

Entretanto, se a recorrente tivesse solicitado cópia dos contratos de constituição dos referidos fornecedores, prática normal no meio comercial quando há transações envolvendo altas cifras, indubitavelmente, teria verificado que os sócios dos seus maiores fornecedores não tinham patrimônio, funcionários e o mínimo de estrutura operacional para vender grandes quantidades de café.

Enfim, se a Recorrente tivesse solicitado as cópias da DIPJ dos seus fornecedores também teria confirmado que eles não tinham idoneidade fiscal para atuar no mercado atacadista do café e não passava de meras empresas de “fachada ou laranja”, cuja atividade restringia-se a vender notas fiscais “noteiras”.

Mas nada disso fez a Recorrente, que, ante a vantajosa possibilidade de tomar crédito básico “alíquota cheia” em vez do presumido, preferiu se contentar com a mera confirmação de que tais fornecedores tinham inscrição ativa no CNPJ e no SINTEGRA.

Registra-se que nos autos do processo nº 10640-723.667/2012-44, a empresa TEIXEIRAS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA mesmo intimada da autuação sofrida, ficou-se inerte ao deixar de pagar e/ou impugnar o crédito tributário exigido, ocasião que sequer apresentou qualquer matéria de defesa apta a contestar a imputação de inidoneidade das operações praticadas.

Logo, diferentemente do que alegou a recorrente, há robustas e idôneas provas, juntadas aos autos, que comprovam que a Recorrente teria se beneficiado ou tentado se beneficiar, mediante a apropriação indevida de créditos integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre aquisições simuladas das “pseudoatacadistas” de café em grão.

E no que cerne ao argumento de que a desconsideração da operação deveria ser precedida de processo administrativo, indicando quais teriam sido as pessoas físicas que teriam realizado as operações, entendo que não existe esta necessidade por falta de previsão legal, especialmente em se tratando de processo por meio do qual é o contribuinte quem busca exercer um direito a crédito e para isso deve provar a liquidez e certeza do mesmo

Ante a constatação da artificialidade das operações subjacentes ao direito de tomada de crédito das contribuições decorrentes de aquisições de café de empresas sem atividade econômica substantiva, deve ser mantida a glosa dos créditos.

2.2- Da natureza dos Atos Declaratórios Executivos nº 26, DE 17.09.2012 e o nº 04/2015

O Ato Declaratório Executivo nº 26, de 17 de setembro de 2012, utilizado pela autoridade tributária para glosar créditos decorrentes das aquisições da Cafeeira São Sebastião LTDA, declara expressamente serem ideologicamente falsas, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de Contribuição para o PIS e de COFINS as notas fiscais emitidas pela Cafeeira São Sebastião. *In verbis*:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 17 DE SETEMBRO DE 2012

Declara a inidoneidade de notas fiscais referentes à comercialização de emissão da CAFEIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA - CNPJ 00.837.387/0001-35.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, bem como de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 187, de 26 de abril de 1993, publicada no DOU de 28/04/1993, declara:

Art. 1º - INIDÔNEOS para todos os efeitos tributários as notas fiscais referentes à comercialização de emissão da CAFEIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA - CNPJ 00.837.387/0001-35, emitidos nos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, por serem ideologicamente falsas e, portanto, imprestáveis e ineficazes para comprovar crédito básico ou presumido de PIS e COFINS, custo ou despesa na apuração do lucro de pessoa jurídica em face do que consta no Processo Administrativo nº 10660.722728/2012-18, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Já o Ato Declaratório Executivo - ADE Nº 4/2015, declara inidôneos os documentos fiscais emitidos pela Copacafé.

Ademais, no intuito de reforçar o entendimento de ter havido fraude no caso, a autoridade tributária traz transcrições de depoimentos do sócio proprietário - Sr. Sebastião Ladeira, os quais transcrevemos parcialmente para melhor elucidar a análise:

“ (...)QUE todas as vendas aos exportadores e as compras junto aos produtores eram casadas. O exportador pegava o café do produtor no armazém e só pegava a nota fiscal na Cafeeira São Sebastião.” (Grifo Nosso)

“ (...)QUE a Cafeeira São Sebastião só figurava como atravessador do recurso, recebia o pagamento do exportador e repassava o pagamento para o produtor.” (Grifo Nosso)

“ (...)QUE a empresa Cafeeira São Sebastião sempre recebia os depósitos dos valores dos exportadores e repassava o pagamento para o produtor.” (Grifo Nosso)

“(…)QUE tinha conhecimento que o ganho da Cafeeira São Sebastião era só na emissão e venda de notas fiscais aos exportadores .” (Grifo Nosso)

Quanto à referida súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, a autoridade a transcreve em seu TVF, conforme abaixo:

“A empresa Exprinsul Comércio Exterior Ltda está situada no município de Varginha, MG. A Cafeeira São Sebastião Ltda, segundo levantamento da fiscalização, através das notas fiscais emitidas, forneceu à empresa Exprinsul Comércio Exterior Ltda, apenas em 2006, R\$ 17.607.812,74 (dezessete milhões, seiscentos e sete mil, oitocentos e doze reais e setenta e quatro centavos), traduzindo num montante de aproximadamente, 22,45% de todo o café vendido pela empresa fornecedora. Nos relatórios apresentados pela empresa Exprinsul, somente no ano – calendário de 2006, adquiriu café da cafeeira São Sebastião Ltda, no montante de R\$ 33.566.266,38 (trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). No ano-calendário de 2007, a proporção estratosférica se manteve. A empresa São Sebastião Ltda, segundo as notas fiscais emitidas, forneceu à empresa Exprinsul Comércio Exterior Ltda, R\$ 9.276.176,18 (nove milhões, duzentos e setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e setenta e dezoito centavos). Nessa mesma diligência, essa fiscalização apurou, através das notas fiscais apresentadas pela própria empresa, o volume comercializado em 2007, na ordem de R\$ 16.466.223,39 (dezesseis milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

Todo o montante de notas fiscais, apontada nesse relatório, está acostado nesse processo administrativo.” (Grifo Nosso)

Já para a Copacafé, além do ADE nº 04/2015, há a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz que a despeito de se referirem ao ano calendário 2011, e não ao ano dos créditos em questão (2º trimestre de 2007) como rebate a própria manifestante, a autoridade reforça ter constatado para o período em análise - 2º trimestre de 2007 - o mesmo *modus operandis*, como será explicitado na sequência.

Neste ponto, a Requerente alega que o ADE só poderá ter validade a partir da sua data de publicação, vez que precisa se adequar ao que estabelece o arts. 100 e 103 do CTN.

Por sua vez, entendeu a autoridade fiscal que, no caso de ADE, tal ato, possui natureza meramente declaratória, não cria, nem modifica direitos, mas, tão-somente, atestam uma situação já existente no passado. E, uma vez, tendo o referido ADE declarado ideologicamente falsos para este Fisco os documentos fiscais emitidos pela Cafeeira São Sebastião LTDA, seria motivo suficiente para manter as glosas em questão.

De certo, o ADE possui natureza declaratória, o qual atesta a infração à lei por parte do contribuinte. Assim, o ADE não possui natureza normativa, pois ele é instrumento para a aplicação da lei e não sua constituição.

Desta feita, não se aplica a irretroatividade nos moldes de constituição de atos normativos, podendo o Ato se referir a infrações cometidas no passado.

Desta feita não devem ser acolhidos os argumentos do Recorrente sobre esta questão.

Por fim, ante todo conjunto probatório, é de clareza solar a ausência de atividade econômica substantiva das operações efetuadas pela Recorrente com a pretensão da ilegal tomada de créditos das contribuições.

Por isso, voto por afastar as preliminares arguidas no presente Recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima